



Acórdão nº

Processo nº 2014.3.015355-6

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Reexame Necessário e Recurso de Apelação

Comarca: Santarém

Sentenciante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém

Sentenciado/Apelante: Estado do Pará (Procurador do Estado: Roberta Helena Dorea Dacier Lobato)

Sentenciado/Apelado: Josafa Soares Sousa (Advogado: Dennis Silva Campos)

Procurador de Justiça: Mario Nonato Falangola

Relator: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;

II - De acordo com as provas constantes nos autos, o requerente/apelado faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos por laborar no interior do Estado;

III - Honorários advocatícios corretamente fixados nos moldes §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

IV - No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Pública tem origem no pagamento do adicional de interiorização, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09;

V - No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação;

VI - Apelações conhecidas e julgadas improvidas;

VII - Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente reformada para determinar que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da citação válida, e a incidência da correção monetária, com base no IPCA, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos. Decisão unânime.



Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e recursos de apelação e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 25 de abril de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

Acórdão nº

Processo nº 2014.3.015355-6

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Reexame Necessário e Recurso de Apelação

Comarca: Santarém

Sentenciante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém

Sentenciado/Apelante: Estado do Pará (Procurador do Estado: Roberta Helena Dorea Dacier Lobato)

Sentenciado/Apelado: Josafa Soares Sousa (Advogado: Dennis Silva Campos)

Procurador de Justiça: Mario Nonato Falangola

Relator: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Cobrança de Valores Retroativos ajuizada por JOSAFÁ SOARES SOUSA, que julgou parcialmente procedente a ação proposta, determinando que o Estado do Pará efetue o pagamento do mencionado adicional ao autor da ação enquanto estiver lotado no interior do Estado, bem como ao pagamento dos períodos retroativos, respeitado o limite máximo de 05 (cinco) anos anteriores o ajuizamento da ação, devidamente atualizados pelos índices de correção da poupança, conforme estabelecido pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.



Em suas razões (fls. 88/95), o Estado do Pará alegou preliminarmente, que as verbas pleiteadas pelo recorrido possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil. No mérito, sustenta que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens e de incorporação do valor futuramente.

Sustenta, ainda, que a sentença deve ser reformada, também, em decorrência da equivocada condenação do Estado em honorários advocatícios, já que houve sucumbência recíproca, uma vez que o autor decaiu em parte do seu pedido.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, tendo em vista inexistir suporte fático e jurídico para a pretensão demandante.

Às fls. 98/100, o apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Às fls. 102, consta despacho do Juízo singular, determinando o envio destes autos a esta Egrégia Corte e, após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que determinou o envio do feito para manifestação do Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola, exarou o parecer de fls. 107/115, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação e, em reexame necessário, a manutenção da sentença.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 2 de janeiro de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os presentes recursos.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL

Aduz o apelante que as verbas pleiteadas pelo recorrido possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º, do Código Civil.

O referido argumento não merece prosperar, posto que em se tratando de pretensão formulada contra o Estado, o prazo prescricional é aquele



previsto no Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Analizando as provas acostadas aos autos, verifico que não houve, por parte do apelado, qualquer pedido administrativo prévio de pagamento de adicional de interiorização, limitando-se a ajuizar a presente ação judicial.

Assim, a Administração teria agido sem prévio pronunciamento formal, e simplesmente não procedido ao pagamento do adicional de interiorização ao apelado, nos termos previstos na Lei Estadual nº 5.652/91. Portanto, trata-se de situação jurídica de trato sucessivo, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

Súmula nº 85 - STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Logo, acerca da prescrição, entendo que se aplica, ao caso em análise, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada contra a Fazenda Pública, renovando-se mês a mês por tratar-se de relação de trato sucessivo, diante da ausência de expresse pronunciamento da Administração acerca do direito ora reivindicado pelo apelado.

Neste contexto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/02/2011 e que o apelado pleiteia em sua exordial o pagamento do adicional de 100%(cem por cento) dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior do Estado, a correção monetária e os juros legais.

Entendo que a condenação do Estado ao pagamento de valores pretéritos deve se restringir aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação ordinária, conforme determinado na sentença atacada.

Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

MÉRITO

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do apelado, que por ser policial militar, pleiteou o direito de receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda, ao pagamento dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior.

Inicialmente, compulsando a documentação acostada aos autos, constata-se que o apelado, ocupante do cargo de Cabo da PM/PA, encontra-se efetivamente lotado no município de Santarém, conforme demonstram os comprovantes de pagamentos de fls. 15/20.

Acerca do alegado direito do requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:



(...)IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a referida vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará possui o direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, somente sendo cabível a respectiva incorporação quando da transferência do militar para capital ou para inatividade.

No presente caso, o único argumento do apelante para justificar a impossibilidade de pagamento do adicional de interiorização ao recorrido é que já concede aos militares a denominada gratificação de localidade especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Para melhor análise da alegação, entendo ser necessário fazer uma distinção entre gratificação e adicional, visto que ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração Pública, mas vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente.

De outra banda, instituto diametralmente distinto é a gratificação. A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica. Analisando a natureza de cada uma das vantagens pecuniárias, observa-se que ambas são de caráter propter laborem, tendo seus conceitos definidos claramente pela própria letra da lei, conforme se verifica nos dispositivos que ora transcrevo:

Lei nº 5.652/91- Dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores



militares estaduais, que se refere o inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual.

(...) Art. 1º- Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Lei nº 4.491/73.

(...)

Art. 26- A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, se observa que os fatos geradores de cada uma das vantagens não se confundem, o que se permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem ofensa à lei ou à Constituição.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado do Pará, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

Assim, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo acolhido constantemente neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. 2, 3 e 4. Omissis. (Apelação Cível nº 201430152219, Acórdão nº 141493, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01/12/2014, publicado em 04/12/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME E APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. REFORMADA A SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVERÁ OBEDECER AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 1- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de



localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte. 2, 3, 4 e 5 – Omissis. (Apelação Cível nº 201430055992, Acórdão nº 141229, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, publicado em 02/12/2014)

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático no que tange à parte que condenou o apelante ao pagamento do adicional de interiorização ao recorrido, visto que resta demonstrado que o mesmo efetivamente faz jus ao referido benefício, pois encontra-se lotado e prestando serviço no interior do Estado do Pará. Importante ressaltar, ainda, a interpretação sistemática dos arts. 2º e 5º, da lei nº 5.652/91, a qual autoriza a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorreu no presente caso. Portanto, agiu acertadamente o Juízo Monocrático ao indeferir o pedido de incorporação definitiva do referido adicional ao soldo do apelado.

No que concerne ao pleito de afastamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), entendo que o pedido igualmente não merece acolhimento, visto que o apelado teve o seu pedido entabulado na inicial acolhido, por isso, deve o recorrente arcar com os honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 21, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, sendo, portanto, inaplicável a alegação de sucumbência recíproca.

Por fim, observo que por ocasião da condenação do apelante ao pagamento das prestações pretéritas ao recorrido, a sentença determinou que devem incidir juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida, conforme estabelecido pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, assim como correção monetária.

Assim, em reexame necessário, entendo que deve ser parcialmente reformada a sentença atacada, apenas no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária à condenação do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Correção Monetária

Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009. E em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

Desta forma, in casu, a condenação do recorrente ao pagamento do adicional de interiorização ao apelado deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei.

Juros Moratórios

Os juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública,



com a juntada da Carta Precatória de citação, conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil, pois a partir da citação o devedor foi constituído em mora.

Assim, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação do Estado do Pará e, no mérito, nego-lhe provimento e, em reexame necessário, reformo a sentença apenas para alterar a fórmula de cálculo dos juros e correção monetária que incidirão sobre a condenação, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém, 25 de abril de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora